



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.903799/2012-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES.

A instalação de elevadores amolda-se ao conceito de "serviço", do que decorre que se submete ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS. Inteligência do Decreto n.7708/2011, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Documento assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Reproduzo abaixo o relatório elaborado pela DRJ com o detalhamento dos fatos.

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 00177.38257.221009.1.3.04-6675, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 10.501,39, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 67.345,86, referente ao PIS – PA 30/11/2005.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho, no qual a Delegacia de origem não reconheceu o direito creditório, por inexistente, e não homologou a compensação declarada.

Consta do referido despacho decisório que o valor integral do DARF foi utilizado no PD 07832.75841.250609.1.3.04-0810.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que no PERDCOMP 07832.75841.250609.1.3.04-0810 utilizou crédito original na monta de R\$ 56.844,47, restando saldo de R\$ 10.501,39.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 09-55.091 que abaixo transcrevo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

Efetivamente, no preenchimento do PERDCOMP 07832.75841.250609.1.3.04-0810, a contribuinte informou crédito inicial de R\$ 67.345,86 e total do crédito original utilizado de R\$ 56.844,47. Assim, estando correta a valoração por ela realizada, restaria saldo de crédito original no importe de R\$ 10.501,39 para utilização no PERDCOMP 00177.38257.221009.1.3.04-6675.

Entretanto, no processo administrativo fiscal nº 11080.903794/2012-81, foi discutido o PERDCOMP 07832.75841.250609.1.3.04-0810 e, através do Acórdão 54.895 - 2ª Turma da DRJ/JFA – Sessão de 08/10/2014, o direito creditório no importe total de R\$ 67.345,86, que também daria suporte à compensação aqui discutida, não foi reconhecido.

Consta da conclusão do referido acórdão que:

Como visto, a decisão judicial transitada em julgado, decorrente de ação ordinária impetrada pela contribuinte sobre a tributação do IPI, não abarca o PIS e a Cofins e administrativamente foi afastada a pretensão da contribuinte de apurar as referidas contribuições no regime cumulativo, no tocante ao que entende se enquadrar como obra de construção civil, através de solução de consulta por ela realizada, não cabendo assim aventar sobre violação ao princípio constitucional da moralidade.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, caracterizada sua inexistência não há como homologar a compensação que a ele está vinculada.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da

compensação pleiteada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer a reunião do presente processo ao Processo n.º 11080.903794.2012-81, diante da existência de conexão e de prejudicialidade entre eles e no caso de entendimento que o caso esta maduro para julgamento, que seja dado provimento ao Recurso com a homologação do pedido de compensação.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.307 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.903799/2012-11

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Em seu pedido final a Recorrente requer a reunião deste processo com o processo número 11080.903794.2012-81 com a finalidade de evitar que seja proferido julgamento diverso, tendo em vista que ambos tratam do mesmo fato gerador.

Ocorre que dado o passar do tempo, o processo que se requer a conexão já fora julgado, sendo favorável ao contribuinte, nos termos do acórdão n.º 3402005.166, que abaixo transcrevo para que seja parte integrante deste voto.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402005.145**, de 18 de abril de 2018, proferido no julgamento do processo **11080.729500/201323**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402005.145**):

"5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. A discussão travada nos autos e o precedente vinculante deste CARF favorável ao contribuinte

6. A questão aqui travada não é nova, uma vez que já foi decidida por este CARF para o mesmíssimo contribuinte de forma paradigmática, i.e., nos termos do art. 47, § 2º do RICARF. Referida decisão foi veiculada por intermédio do acórdão n. 3201002.448 e encontra-se assim prescrita:

(...).

A princípio, tem-se que o cerne da questão é definir qual a natureza da atividade exercida pela Recorrente (instalação de elevadores): se construção civil ou se industrialização.

Tal definição determinará se a Recorrente deveria, à época dos fatos geradores, apurar o recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo ou pelo cumulativo.

Há peculiar situação no feito, consistente no fato de que a Recorrente teria apresentado duas Consultas Fiscais acerca do tratamento tributário mais adequado, obtendo Soluções conflitantes.

Na primeira delas, Solução de Consulta nº 446/2007, da 8ª Região Fiscal, concluiu-se que se tratava de industrialização e que, portanto, as receitas estariam sujeitas ao regime não cumulativo das citadas contribuições.

A segunda, Solução de Consulta nº 104/2008, da 10ª Região Fiscal, afirmou que as receitas estariam sob o regime cumulativo. No caso, o crédito postulado pela Recorrente origina da aplicação do segundo entendimento. Os créditos postulados, portando,

decorrem da reapuração do PIS e da COFINS outrora calculados pelo regime não cumulativo e reajustados para o cumulativo.

Idêntica questão já foi examinada por esta mesma Turma na sessão de 24 de fevereiro de 2016, em decisão por maioria proferida nos autos do Processo nº 11080.726628/201335, da mesma THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no qual a Conselheira Doutora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo foi designada Relatora para o Voto Vencedor.

O referido Acórdão nº 3201002.070 recebeu a seguinte ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2009

SOLUÇÃO DE CONSULTA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALIDADE. Não há óbice legal para que seja alterado entendimento veiculado em solução de consulta, desfavorável ao contribuinte, por decisão emanada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES.

A instalação de elevadores subsume-se ao conceito de "serviço", do que decorre que se submete ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS. Inteligência do Decreto n.7708/2011, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2009

SOLUÇÃO DE CONSULTA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

VALIDADE. Não há óbice legal para que seja alterado entendimento veiculado em solução de consulta, desfavorável ao contribuinte, por decisão emanada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES.

A instalação de elevadores subsume-se ao conceito de "serviço", do que decorre que se submete ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS. Inteligência do Decreto n.7708/2011, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Winderley Moraes Pereira, relator.

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Como consta em ata, o voto da i. Conselheira Doutora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo foi por mim acompanhado integralmente. Por essa razão, peço vênia para transcrevê-lo como fundamento do presente julgado:

Como se depreende do voto do eminente relator, o mérito da presente demanda não foi conhecido, por se entender que havia solução de consulta, proferida para a situação específica dos autos e proposta pela própria Recorrente.

Com efeito, no mérito a Recorrente alega que o regime jurídico de apuração das contribuições sociais, tome a sua atividades de instalação de elevadores como prestação de serviços de construção civil, o que determinaria a aplicação do regime cumulativo.

A Recorrente obteve a solução de consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 446, de 18/09/2007, que ao analisar as atividades realizadas pela Recorrente de instalação de elevadores, decidiu não ser atividade de construção civil e portanto, estariam sujeita a apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Não obstante, a Recorrente protocolou nova consulta, na Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal (Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DISIT nº 104, de 18 de agosto de 2008), que considerou a atividade da Recorrente como prestação de serviços de construção civil e portanto, enquadrada nas disposições do art. 10, XX, da Lei nº 10.833/2003, determinando a apuração do PIS e da COFINS no regime cumulativo.(fls. 391 a 397).

O entendimento do eminente Conselheiro Winderley Moraes Pereira foi no sentido de que, em sendo a solução de consulta instrumento de garantia do contribuinte para esclarecimentos quanto a aplicação da legislação, a possibilidade de consultas do mesmo contribuinte tratando da mesma matéria serem protocoladas em unidades diversas da RFB, poderia mitigar a força normativa das consultas. Por essa razão, a decisão anterior não produziria efeito, nos termos do art. 54, IV do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, a questão que se põe e da qual se diverge do ilustre relator, é precisamente sobre a possibilidade de a decisão proferida no âmbito do contencioso administrativo fiscal, se sobrepor a decisão em solução de consulta, para o mesmo contribuinte.

Ora, embora pelo processo de consulta possa se entender que o contribuinte recorra à Administração para buscar a correta exegese de determinada norma jurídica, verifica-se o que se busca, invariavelmente, é uma medida protetiva, de cunho preventivo, para a estruturação tributária de suas operações.

O fato é que no âmbito do processo de consulta, o contribuinte não comparece na condição de mero consulente, até mesmo porque, já traz em seu pedido o posicionamento que entende cabível, com a respectiva fundamentação legal, o que aliás, é condição para o processamento de sua consulta, de acordo com a legislação em vigor, sob pena de sua ineficácia.

Embora o procedimento de consulta não se equipare lógica e juridicamente ao processo administrativo fiscal, o fato é que este também possui conteúdo persuasivo, buscando-se convencimento da Administração, acerca de determinada interpretação. E se assim for o caso, a solução em consulta confere-lhe medida protetiva, um verdadeiro escudo contra eventuais futuros entendimentos administrativos contrários. Por essa razão, apenas a solução de consulta favorável ao contribuinte tem repercussões no contencioso administrativo fiscal, no sentido de coibir o lançamento.

Observe-se que, nessa toada, dispõe o art. 100 do Decreto n. 7574/2011:

(...).

Acresça-se, por fim, que as decisões proferidas em procedimentos de consulta e no processo administrativo fiscal são lógicas e juridicamente distintas, de sorte que não se verifica quaisquer relações de hierarquia entre elas.

Superadas a questão, parte-se para o conhecimento do mérito da lide.

A atividade de instalação de elevadores deve ser caracterizada como serviço, e não como atividade de industrialização, frisando-se que, na hipótese dos autos, a Recorrente aparta a atividade de fabricação dos elevadores, da de sua instalação.

Além de todas os fundamentos jurídicos trazidos pela Recorrente, como o fato de que a instalação de elevadores sob encomenda ser complemento da obra de construção civil, esta, indubitavelmente subsumida ao conceito de serviço, por se agregarem ao solo, dentre outras, tem-se que, para efeitos da legislação federal, que passou a tributar os serviços pelas contribuições sociais, bem como instituir o instrumental necessário para o controle do comércio exterior de serviços, com a edição da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Decreto n. 7708/2011, não há mais dúvidas quanto ao enquadramento.

Destarte, de acordo com o art. 2º do decreto, a NBS será adotada como nomenclatura única na classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.

Os serviços de instalação de elevadores estão assim dispostos:

## SEÇÃO I SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

### Capítulo 1 Serviços de construção

#### 1.0131 Outros serviços de instalação

1.0131.10.00 Serviços de instalação de elevadores, esteiras e escadas rolantes O direito positivo brasileiro não traz um conceito conotativo de "serviço" nem mesmo para efeitos de incidência do ISSQN, operando sempre com definições denotativas, ou seja, com listas que arrolam o que são considerados os "serviços" para efeitos de tributação. Portanto, não se questiona a validade, vigência e eficácia da Nomenclatura Brasileira de Serviços, para esse fim.

Não se olvide, finalmente, que os decretos são de aplicação obrigatória para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de maneira que considerada a atividade em questão como serviço, deve ser a aplicação do regime cumulativo das contribuições sociais.

Por essas razões, entendo que há de ser dado provimento ao recurso voluntário. Com efeito, não vislumbro a possibilidade de uma Solução de Consulta expedida pela Receita Federal do Brasil vincular, ad eternum, uma exigência tributária que se mostre claramente ilegítima.

Não se trata aqui de discutir se o contribuinte poderia ou não ter formulado uma segunda Consulta Fiscal, ou mesmo qual das respostas deveria prevalecer. Trata-se aqui de reconhecer a legalidade ou ilegalidade de uma exigência tributária, ou, melhor dizendo, de definição acerca do alcance de uma norma tributária.

Mesmo se admitisse que, de acordo com as normas procedimentais, a segunda Solução de Consulta deveria ser tida por inexistente, tal constatação, por óbvio, não chancela a legitimidade da primeira Solução de Consulta. Afinal, este não é o meio adequado para se definir fato gerador de obrigação tributária.

E, nesse sentido, trago o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o serviço de instalação e montagem de elevadores como obra de engenharia, e não como industrialização (portanto, atraindo a incidência do regime cumulativo do PIS e da COFINS à época dos fatos geradores):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ELEVADORES. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A atividade de fornecimento de elevadores, que envolve a produção sob encomenda e a instalação no edifício, encerra, precipuamente, uma obra de engenharia que complementa o serviço de construção civil, não se enquadrando no conceito de montagem industrial, para fins de incidência do IPI.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1231669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 16/05/2014)

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, exonerando o crédito tributário lançado.

7. Referida decisão apresenta um caráter vinculante, devendo ser seguida por esta Turma julgadora. Neste aspecto, todavia, não concordou o colegiado, que entende que, em tese, o colegiado poderia julgar de forma diferente daquele precedente paradigmático, haja vista que se está diante de outro lote de processos (ainda que referentes aos mesmíssimos fatos e com as mesmíssimas partes litigantes). Deixo tais considerações aqui registradas em razão do disposto no esquizofrênico art. 63, §8º do RICARF<sup>1</sup>, que determina que as conclusões adotadas pelo colegiado seja externada por aquele Conselheiro que divergiu (e continua divergindo) e que foi vencido em relação à tais conclusões.

8. Tais considerações do colegiado, entretanto, não trazem qualquer repercussão no caso prático, até porque, no que tange ao mérito, a Turma julgadora aderiu integralmente com as precisas considerações elaboradas pela então Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e replicadas pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (transcritas alhures), motivo pelo qual emprego tais fundamentos para fins de motivação do presente voto, o que faço com amparo no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99<sup>2</sup>.

Dispositivo

9. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

<sup>1</sup> "Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificandose, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...).

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros."

<sup>2</sup> "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...).

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

10. É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado. Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF<sup>3</sup>, o colegiado deu provimento ao recurso voluntário.

Demonstrado exaustivamente a matéria abordada e entendimento aplicado, cabe a análise de semelhança entre este processos e o processo objeto do julgamento acima reproduzido.

No julgamento realizado pela DRJ foi reconhecido que o deferimento do pedido de compensação deste processo estava atrelado ao pedido de compensação do processo n. 11080.903794/2012-81, conforme trecho do voto abaixo destacado:

Efetivamente, no preenchimento do PERDCOMP 07832.75841.250609.1.3.04-0810, a contribuinte informou crédito inicial de R\$ 67.345,86 e total do crédito original utilizado de R\$ 56.844,47. Assim, estando correta a valoração por ela realizada, restaria saldo de crédito original no importe de R\$ 10.501,39 para utilização no PERDCOMP 00177.38257.221009.1.3.04-6675.

Entretanto, no processo administrativo fiscal nº 11080.903794/2012-81, foi discutido o PERDCOMP 07832.75841.250609.1.3.04-0810 e, através do Acórdão 54.895 - 2ª Turma da DRJ/JFA – Sessão de 08/10/2014, o direito creditório no importe total de R\$ 67.345,86, que também daria suporte à compensação aqui discutida, não foi reconhecido.

Assim, ficou claro que parte do saldo credor seria utilizado no processo n. 11080.903794/2012-81 e a outra parte no presente processo, dependendo apenas do reconhecimento conceitual do crédito que foi firmado no acórdão paradigma e no acórdão do processo semelhante a este.

Diante do exposto resta reconhecido o direito ao crédito do contribuinte bem como a liquidez e certeza da operação.

Voto pelo provimento total do recurso voluntário.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

---

<sup>3</sup> Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.



Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-000.307 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.903799/2012-11